



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Ofício 173/Gabinete

Cuiabá, 27 de julho de 2015.

Ao Exmo. Senhor  
**Neurilan Fraga**  
Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios

**Ref: Matéria circulada em 21/07 no site da AMM: "Elaboração de projetos arquitetônicos é atribuição privativa de arquitetos"**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, ao cumprimentá-lo, esclarecer o que segue no tocante ao matéria veiculada no site dessa Associação em 21/07/2015, sob o título: **"Elaboração de projetos arquitetônicos é privativa de arquitetos"**.

Pois bem, considerando a existência de timbre do Conselho de Arquitetura e Urbanismo na matéria em referência, bem como as declarações do Arquiteto Helton Duque de Farias, algumas premissas e considerações merecem ser esclarecidas, para que meias verdades não iludam e até mesmo, induzam a sociedade em erro.

Para tanto, começamos com o mandamento constitucional previsto no Artigo 5º, XIII da CF/88, para qual:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

*Art. 5º.*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Em atenção ao mencionado mandamento constitucional, houve, por parte do ordenamento jurídico Pátrio, a recepção da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, qual instituiu o Sistema CONFEA/CREA's, para verificar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Pois bem, referida norma legal em seu Artigo 7º, define as atribuições dos profissionais Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos. Senão vejamos:

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*  
(grifei)

Pela leitura rápida do dispositivo legal acima transcrito, tem-se a clareza que os profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, possuem atribuição legal para a elaboração de projetos. A propósito, antes mesmo da edição da referida norma legal, outra norma já previa as atribuições dos profissionais da Engenharia Civil e demais modalidades profissionais que se encontram sob a égide fiscalizatória do Sistema CONFEA/CREA's.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Essa norma regulamentar, Decreto n.º 23.569/1933, em pleno vigor, assim estabeleceu as atribuições dos profissionais da Engenharia Civil:

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;*
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";*
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.*

O que se demonstra da leitura dos normativos legais em cotejo, é que há muito tempo os profissionais da Engenharia Civil possuem atribuições profissionais na elaboração de projetos arquitetônicos. Tal direito aliás encontra-se mais que consolidado pelos normativos ora mencionados.

Não bastasse isso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, fez editar a Resolução n.º 218/73, que também estabelece e descreve as atribuições dos profissionais da Engenharia Civil, dentre outros. Vejamos pois, o que estabelecem os Artigos 1º e 7º da referida norma regulamentar:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; (grifei)*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*  
(grifei)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Sendo assim, não é de hoje ou de agora, que as atribuições dos profissionais da Engenharia Civil, bem como, dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CRJ/A's, foram conferidas por normativos legais vigentes e que em momento algum foram revogados pela citada Resolução n.º 51 do CAU/BR.

Não obstante a isso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, antevendo a utilização da Resolução n.º 51 do CAU/BR como parte de um processo que visa apenas a reserva de mercado em favor dos profissionais da Arquitetura, fez editar a Resolução n.º 1.048, de 19/08/2013, que em seu Artigo 5º, esclarece:

*Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea. (grifo e destaque nosso)*

Importa ressaltar ainda, que a referida Resolução n.º 51/2013, vem recebendo decisões no Brasil a fora, pela sua ilegalidade. Neste ponto, compete mencionar decisões proferidas nos Estados de Santa Catarina e Minas Gerais, nos quais os Juízos competentes assim, já decidiram:

*“..Como se vê, ressaí evidente a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 12.378/2013 ao delegar à autarquia competência normativa expressamente reservada à União e por tê-lo feito por lei ordinária quando a própria Constituição admite delegação somente aos Estados mediante Lei Complementar. Destarte, estando a matriz legal (art. 1º, § 5º da Lei 12.378) eivada de inconstitucionalidade, a Resolução nº 51, dela decorrente, se queda também por via reflexa eivada do mesmo vício.(..)*

*Ante o exposto: 01. Afastadas as preliminares, suscitadas pelas partes, no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido e extingo o feito forte no art. 269-I do CPC.*

5



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Em consequência, nos termos dos fundamentos, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 12.378/2010 e por via de consequência despida de legalidade e constitucionalidade a Resolução CAU/BR nº 51/2013... trecho da Ação Civil Pública nº 5015134-10.2013.404.7200/SC (grifo e destaque nosso)

“...Nesse sentido, devem permanecer em vigor as normas que, para cada categoria profissional, lhes atribuem a maior margem de atuação, vale dizer, a Resolução 51/3013 para os arquitetos e urbanistas e as normas do CONFEA para os seus respectivos profissionais. E, por tal razão, incabível que um conselho autue e/ou impeça profissional ou empresa vinculado(a) a outro conselho de exercer as atividades até então compartilhadas.

Estão, pois, configurados os pressupostos necessários e suficientes à concessão do provimento de urgência pleiteado, razões por que DEFIRO, em parte, a liminar, para

1. suspender a aplicação da Resolução 51/2013, do CAU/BR, no âmbito do estado de Minas Gerais, até a elaboração de resolução conjunta, como determina a Lei 12.378/2010, ou decisão judicial ulterior, para que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo/MG se abstenha de praticar qualquer ação de fiscalização sobre as atividades exercidas pelos profissionais e empresas registrados no CREA/MG, praticadas ao amparo dos Decretos 23.569/33, 23.196/33, da Lei 5.194/66 e de outras leis especiais e resoluções do CONFEA;

2. suspender os efeitos das autuações e multas aplicadas pelo CAU/MG, nesse sentido.

Intime-se para ciência e cumprimento e cite-se a parte ré, para, querendo, contestar no prazo legal. Na oportunidade deverá dizer, motivadamente, se e quais provas pretende produzir.

Intime-se o Ministério Público Federal, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2014. (trecho da Ação Civil Pública nº 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA FEDERAL de Belo Horizonte) (grifo e destaque nosso)

Ademais, as decisões mencionam de forma expressa, que os dispositivos inseridos na resolução mencionada não podem limitar atividades de profissionais de áreas não fiscalizadas pelo CAU.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**

Ou seja, a regulamentação expedida pelo CAU/BR através da Resolução 51/2013, não tem o condão de regulamentar as atividades desenvolvidas pelos profissionais que se encontram sob a égide fiscalizatória do Sistema CONFEA/CREA's e muito menos, retirar atribuições conferidas por Leis, Decretos e Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Nesse diapasão, qualquer tentativa do CAU/MT no tocante em excluir os profissionais da Engenharia da elaboração, supervisão e execução de projetos arquitetônicos ou urbanísticos, não merece ser considerada, na medida em que desprovida de qualquer suporte legal a sustentá-la.

Outro ponto que se faz oportuno trazer à colação, cinge-se nas declarações prestadas de forma leviana pelo Sr. Helton Duque de Faria. Vejamos:

*"...O arquiteto da Central de Projetos da AMM, Helton Duque de Faria, disse que a norma legal representa uma vitória para a categoria e também para toda a sociedade, que passará a contar com os serviços especializados de profissionais que receberam ampla formação para exercer a atividade. "Estudamos durante cinco anos para elaborar os projetos arquitetônicos, e uma série de outras atividades técnicas. Recebemos uma formação específica e completa para executar essas atribuições. Sendo assim, é um contrassenso que esses serviços, de grande responsabilidade, sejam compartilhados com profissionais de outras profissões", assimalon" (grifo nosso)*

Referida manifestação fere a honra, a dignidade e o profissionalismo dos profissionais da Engenharia que foram considerados, pelo próprio, como não possuindo atribuições para executar as atividades de relevância, o que significaria, pelo contexto da matéria, colocar em risco a sociedade contratante dos serviços dos Engenheiros.

Senhor Presidente, temos a clareza que esse não é o posicionamento dessa digna Associação, no entanto, a divulgação de tais declarações no site institucional da AMM, faz com que, de forma implícita, exista a concordância dos órgãos diretivos dessa entidade, para com o posicionamento de caráter revanchista proferido pelo mencionado Sr. Helton Duque de Faria.

7



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CREA-MT**


As discussões no âmbito do Poder Judiciário estão ainda distantes de se findar, razão pela qual qualquer posicionamento dessa Entidade, tem o condão de trazer à sociedade, insegurança jurídica que afeta, diretamente os profissionais registrados neste Conselho Regional.

Nesse sentido, e, considerando a boa relação sempre existente entre a AMM e o CREA-MT, é que solicitamos a revisão da nota publicada no site dessa Associação, ou o espaço para a publicação de esclarecimento por este Regional.

Outrossim, solicitamos ainda, que não sejam encaminhadas qualquer recomendação aos entes municipais associados, para que não recebam projetos arquitetônicos elaborados por profissionais da engenharia, na medida em que restou evidente que os mesmos possuem atribuições profissionais para tanto.

Caso tal recomendação já fora expedida, que seja reformada e comunicada aos seus associados.

Atenciosamente,

  
**Eng. Civil Juarez Silveira Samaniego**  
Presidente do Crea-MT





## Elaboração de projetos arquitetônicos é atribuição privativa de arquitetos

(21/07/2015)

A elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos é uma das atividades técnicas que só podem ser realizadas pelos arquitetos. Essa é uma das definições da Resolução Nº 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR. A norma é de 2015, mas a sua vigência havia sido suspensa por meio de Instrução concedida à Associação Brasileira de Engenheiros Civis (ABR-EC) Paraná, em resolução passada à 6ª Turma da Tribunal Regional Federal da 4ª Região mantendo a validade da Resolução.

A Associação Mato-grossense dos Municípios alerta as prefeituras sobre a vigência da norma legal, que dispõe sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas. A iniciativa reforça o compromisso firmado aos Municípios pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso, que em março passado realizou as posturas sobre a vigência da Resolução. Antes da decisão legal, os projetos arquitetônicos também eram realizados por engenheiros, que não possuem formação acadêmica específica na área.

O arquiteto da Central de Projetos da AMM, Helton Duque de Faria, disse que o nome legal representa uma vitória para a categoria e também para toda a sociedade que passará a contar com os serviços especializados de profissionais que receberam ampla formação para exercer a atividade. Estudaram durante cinco anos para elaborar os projetos arquitetônicos, e uma série de outras atividades técnicas. Receberam uma formação específica e completa para executar essas atribuições. Sendo assim, é um reconhecimento que esse serviços, de grande responsabilidade, sejam compartilhados com profissionais de outras profissões isentadas.

Na Central de Projetos da Associação há nove arquitetos que trabalham integrados com as demais profissionais da setor na elaboração de projetos para os municípios capitem recursos para investimentos.

A área de atuação dos arquitetos é muito ampla e o profissional tem papel importante em várias atividades relacionadas ao planejamento urbano. O plano diretor, por exemplo, obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, são desenvolvidos por esses profissionais.

Além disso, os arquitetos também atuam na articulação do planejamento urbano com as demandas no âmbito públicas do município; na elaboração e implementação dos Planos Locais de Habitação de Interesse Social; na normatização técnica dos processos de regularização fundiária; na recuperação de áreas urbanas de interesse histórico; além de auxiliar os gestores municipais a captar recursos locais para investimento local, entre outras funções.

mapam: divulgação

Agência de Notícias da AMM

Imprimir



Outras...

24/07/2015  
Oficina técnica orienta sobre implementação de plano de metas nos municípios

24/07/2015  
Municípios têm até 15 de agosto para planejar programas de metas a pagar

24/07/2015  
Prefeito de Juara se reúne com secretários municipais

24/07/2015  
Suprema feiz (27) será feriado em Vera

24/07/2015  
Prefeitura de Ascunção e condonistas reafirmam lixo da Cachoeira do Urutá

24/07/2015  
Prefeito de Fátima assina cogeção do hospital municipal

24/07/2015  
Prefeito de Mirassol Oeste se reúne com vice-governador

24/07/2015  
Prefeito do Feliz batalha capta mais um ônibus escolar

Veja mais...



R. Rubens de Mendonça, 3500  
CEP: 76000-000  
Cidade: Ponta Grossa  
Tel: (41) 3253-1900  
Fax: (41) 3253-1900  
e-mail: amm@amm.org.br

AMM

End: Conselho  
Central da AMM  
de Mato Grosso  
Publicações  
Módulos Técnicos

Informações Gerais

Home page  
Links Úteis  
Lei dos Municípios  
Cálculo de Censos  
Calendário de Eventos  
Listagem dos Municípios  
Inscrições  
Cadastro Único

Multimídia

Vídeos  
Jornalismo  
Galeria de Fotos

Municípios de Mato Grosso

Estado dos Municípios  
Índice CMS  
Mapa de Mato Grosso  
Coordenadas Geográficas



2015 AMM - Associação Mato Grossense dos Municípios

© 2015 Ponta Grossa AMM  
produzido por AMM  
Contato: amm@amm.org.br

